

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

|            |
|------------|
| TATE/SEFIN |
| Fls. Nº 66 |

|                            |                                 |              |
|----------------------------|---------------------------------|--------------|
| <b>PROCESSO:</b>           | <b>N.º 20182700100229</b>       |              |
| <b>RECURSO VOLUNTÁRIO:</b> | <b>N.º 712/20</b>               |              |
| <b>RECORRENTE:</b>         | <b>EXPRESSO MAIA LTDA</b>       |              |
| <b>RECORRIDA:</b>          | <b>FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL</b> |              |
| <b>RELATOR:</b>            | <b>ANTÔNIO ROCHA GUEDES</b>     |              |
| <b>RELATÓRIO:</b>          | <b>N.º 015/2021</b>             | <b>– 1.ª</b> |
|                            | <b>CÂMARA/TATE/SEFIN</b>        |              |

**02.– VOTO**

02.1 – Versa o presente PAT sobre ação fiscal movida contra o Contribuinte acima qualificado, em 03.07.2018, por deixar de apresentar, sem justificativas, informações, documentos e esclarecimentos relativos a 04 intimações objeto de lavratura de 04 autos de infração pelo não atendimento do prazo estipulado pela autoridade fiscal, contrariando o disposto na Legislação Tributaria, infringindo assim § único do art. 844 c/c art. 846 e § único do art. 847 do RICMS/RO aprovado pelo Dec. Nº 8321/98 e sujeitando-se a penalidade imposta no art. 77, inciso XVI, alínea “a”, da Lei 688/96. Importando o presente Auto de Infração o valor de R\$ 2.608,40 (dois mil, seiscentos e oito reais e quarenta centavos).

02.2 – Em sua defesa o sujeito passivo alega: a completa ausência de meios de provas aptos a comprovar o ilícito supostamente praticado pela impugnante; que prescreve o art. 5º, LVII, que “ninguém será considerado culpado até o transitório em julgado de sentença penal condenatória”; que deste dispositivo, depreende-se que aos particulares submetido ao poder punitivo estatal é assegurada a garantia constitucional da presunção da inocência; que a norma da presunção de inocência possui amplos reflexos no que diz respeito ao ônus da prova nos processos administrativos; que não sendo o auto de infração um mero ato da administração, porquanto cria uma obrigação, mas sim, pois, um inequívoco ato administrativo, é imprescindível que, sem prejuízo de outras

exigências, ele apresente todos os requisitos que o sistema do direito positivo prescreveu no art. 2º, da Lei 4.717/65. Ao final, requer a improcedência do auto de infração.

02.3 – A autoridade julgadora de instância singular faz um relato dos autos, e fundamenta sua decisão no que segue: que a tese principal da impugnante seria o fato de não constarem provas do cometimento da ilicitude apontada, mas o argumento não procede; que há uma seqüência de intimações que não foram atendidas nem justificadas; que está julgando os autos de infração que foram sucessivamente lavrados: 20182700800220; 20182700100228 e 20182700100229 e as provas constam destes PAT's; que nos autos constam elementos suficientes para provar que a infração indicada foi cometida; que a recusa reiterada em fornecer ao fisco estadual os livros e documentos requisitados é prova suficiente de que a impugnante “retardou” a ação fiscal; que a defesa nada trouxe aos autos que provasse a irregularidade da ação fiscal; que o PAT desenvolveu-se com regularidade formal, obedecendo os prazos e procedimentos processuais; que os cálculos apresentados estão corretos, restando exigível o lançamento fiscal, na integra. Sendo assim, julgou procedente a ação fiscal; Declara devido o crédito tributário lançado na peça básica. Determina seja notificado o sujeito passivo do teor desta decisão.

02.4 – Em seu Recurso Voluntário contra a Decisão de Primeira Instância, o sujeito passivo reitera o que fora dito em primeira defesa e ainda que algum meio de prova deve ser produzido para que a impugnante possa comprovar que, de fato, os fatos ocorreram conforme descrito nos autos de infração. Diante disto, requer a reforma da Decisão do julgador de primeira instância e decretada sua nulidade e o conseqüente arquivamento do processo.

02.5 – Da análise dos autos, infere-se que o sujeito passivo foi acusado de deixar de atender intimação do Fisco para entrega de informações e documentos fiscais, nos prazos estabelecidos na legislação, descumprindo obrigação tributária acessória, motivo pelo qual foi lavrado o presente Auto de Infração para cobrança multa aplicável ao caso.

Ação fiscal realizada através da DFE n 20172500100105, com escopo em Auditoria da Conta Gráfica, tendo resultado na lavratura de outros Autos de

Infração, incluído o presente que trata de descumprimento de obrigação acessória. Acusa o Fisco que o contribuinte deixou de atender à 04(quatro) Intimações, configurando-se em obstrução da fiscalização.

Vejamos o que determina os dispositivos legais apontados como infringido e penalidade aplicável, assim § único do art. 844 c/c art. 846 e § único do art. 847 do RICMS/RO aprovado pelo Dec. Nº 8321/98 e sujeitando-se a penalidade imposta no art. 77, inciso XVI, alínea "a", da Lei 688/96, como segue:

#### **RICMS/RO**

**Art. 844.** A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, desde que sejam sujeitos passivos da obrigação tributária, inclusive as que gozem de imunidade ou de isenção (Lei 688/96, art. 61).

**Parágrafo único.** As pessoas referidas neste artigo não poderão deixar de exibir à fiscalização as mercadorias, os papéis, os livros e os documentos de sua escrituração sendo que, no caso de recusa, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos onde possivelmente estejam as mercadorias, livros ou documentos exigidos, lavrando termo desse procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte ou responsável.

[...]

**Art. 846.** Não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes da obrigação de exibir ao Fisco mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, dos industriais, dos produtores ou pessoas a eles equiparadas.

**Art. 847.** O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais lavrará termo destinado a documentar dia e hora do início do procedimento, bem como os atos e termos necessários a demonstração do resultado da ação fiscal, termo este que terá o efeito de excluir a espontaneidade do contribuinte, para sanar irregularidades relativas aos fatos objeto do procedimento.

**Parágrafo único.** Verificada a prática de infração, será lavrado o auto correspondente, consignando o período fiscalizado, os livros e os documentos examinados e todas as demais informações úteis à instrução do feito.

Lei 688/96

**Art. 77.** As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

[...]

## XVI - outras infrações:

Nota: Acrescentado pela Lei nº 3756, de 30/12/15 – efeitos a partir de 30/12/15

a) dificultar, impedir ou retardar a ação fiscalizadora, por qualquer meio ou forma - multa de 40 (quarenta) UPF/RO, aplicando-se em dobro, a cada reincidência, a pena anteriormente aplicada;

Observa-se que os dispositivos legais acima referidos determinam com clareza a obrigação de o contribuinte apresentar ao fisco as mercadorias, os papéis, os livros e os documentos de sua escrituração quando solicitado. O não atendimento a esta solicitação, implica na aplicação de penalidade, por descumprimento de obrigação tributária acessória.

No presente Auto de Infração o sujeito passivo foi notificado a atender demanda do Fisco requeridas através de 04(quatro) Intimações, não tendo apresentado os documentos, justificativas e (ou) informações solicitadas no prazo estipulado na referida intimação, configurando tal omissão em infração à legislação tributária estadual.

A despeito dos questionamentos da autuada quanto à ausência de provas da acusação fiscal, por oportuno, cita-se textualmente manifestação do julgador de 1.<sup>a</sup> instância, fl.35, ao fundamentar sua decisão de procedência da ação fiscal, como segue: “ *A tese principal da impugnante seria o fato de não constarem provas do cometimento da ilicitude apontada, mas o argumento não procede. Há uma sequencia de intimações que não foram atendidas nem justificadas. Este julgador esta julgando os Autos de Infração que foram sucessivamente lavrados. As provas constam destes PATs. Vejamos o acontecido:*

*-Intimação inicial 20172600101083, recebida em 11/01/2018(não atendida)*

*-Intimação 20182600100383, recebida em 26/06/2018, às 8:27 h(não atendida)*

*-Intimação 20182600100390, recebida em 27/06/2018, às 08:37h(não atendida)*

*-Intimação 20182600100392, recebida em 28/06/2018, às 09:02 h (não atendida)*

*-Intimação 20182600100393, recebida em 29/06/2018, às 09:36 h (não atendida)*

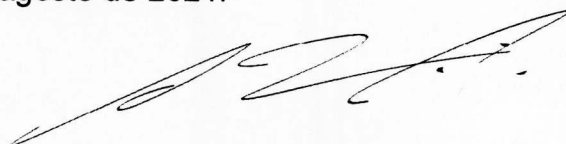
*Portanto, nos autos constam elementos suficientes para provar que a infração indicada foi cometida. Em contrapartida, a impugnante nada trouxe aos autos que comprovasse a irregularidade da ação fiscal”*

A despeito dos fundamentos trazidos pelo autor do feito, ratificados pelo julgador singular, há que ser considerado que o fato gerador narrado na inicial já foi objeto de autuação, por falta de atendimento de Intimação para entrega de informações e documentos fiscais. Neste particular, firma-se o entendimento de que o contribuinte já foi penalizado pelas omissões em relação às intimações referidas, assim sendo, não comportaria outra penalidade tendo como suporte os mesmos fatos geradores, fato que caracteriza "bis in idem", razão pela qual não deve prevalecer a presente ação fiscal.

Desta feita, resta concluir que no procedimento fiscal foi observado os requisitos legais pertinentes ao PAT, inclusive assegurado ao sujeito passivo o direito ao contraditório e ampla defesa, tendo o mesmo carreado aos autos provas ou argumentos suficientes para ilidir o feito fiscal.

02.6 – Face ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto, para ao final dar-lhe provimento, modificando-se a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração para improcedente.

Porto Velho, 09 de agosto de 2021.



ANTONIO ROCHA GUEDES  
JULGADOR/RELATOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº. 20182700100229.  
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 712/20.  
RECORRENTE : EXPRESSO MAIA LTDA.  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES.

RELATÓRIO : Nº. 015/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº. 246/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

**EMENTA** : **MULTA – EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO - DEIXOU DE APRESENTAR SEM JUSTIFICATIVA DOCUMENTOS E LIVROS AO FISCO QUANDO INTIMADO – INOCORRÊNCIA** – Deve ser afastada a autuação, uma vez que a conduta contrária a legislação, por ter deixado de apresentar informações, documentos e livros, já foi objeto de outro auto de infração de n. 20182700100228, por descumprir 04 intimações. Caracterizado bis in idem da penalização pelo descumprimento da mesma obrigação acessória. Reforma da decisão de Primeira Instância que julgou procedente para improcedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, a unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

TATE, Sala de Sessões, 09 de agosto de 2021.

  
Anderson Aparecido Arnaut  
Presidente

  
Antônio Rocha Guedes  
Julgador Relator